Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 336 / 2020
C.M. PALMITAL 18 / 11 / 20
Rub.:

Nº 27/2020

PROJETO DE LEI Nº ~~016/2020~~ – MUNICÍPIO DE PALMITAL

Dispõe sobre desconto no imposto predial e territorial urbano - IPTU.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2021, conforme os prazos e índices discriminados nos incisos abaixo:

I – 15% (quinze por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única antecipadamente em março de 2021 de acordo com as datas de vencimento previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 50 de 25 de novembro de 1997;

II – 10% (dez por cento) de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento do imposto em cota unica em abril de 2021 de acordo com as datas de vencimento previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 50 de 25 de novembro de 1997.

Parágrafo único. O pagamento realizado após o vencimento dos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido ao contribuinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 17 de novembro de 2020.

AS COMISSÕES DE: Finanças
- Justiça

C.M. Palmital, em 18 / 11 / 20

Francisco de Souza - Caninha
Presidente

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

PROJETO DE LEI Nº 016/2020 – MUNICÍPIO DE PALMITAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmital

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Senhoria a anexa minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o qual se encontra em conformidade com o disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal, que assim prevê:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Muinicípios:
>
> §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

A intenção do Executivo ao conceder referido desconto é beneficiar aqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos em cota única em março ou abril de 2021. Essa premiação ao contribuinte visa incrementar a arrecadação do Município, evitando a sonegação e possibilitando a Administração Pública o atendimento das necessidades da população, revertendo os valores arrecadados em serviços e melhorias à própria comunidade com maior brevidade. O projeto tem caráter de incentivo uma vez que estimula o contribuinte a quitar seus débitos dentro dos prazos para obtenção de descontos.

Saliente-se ainda que o projeto tem amparo no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que assim prevê em seu art. 160, parágrafo único:

> Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Veja-se que por se tratar de concessão de desconto na receita prevista para a arrecadação em benefício do contribuinte, é importante que a mesma revista-se de caráter autorizativo, afastando-se assim eventuais vícios.

Sendo o que tinhamos para o momento, aguardamos a aprovação do presente projeto.

JOSÉ ROBERTO RONQUI

-PREFEITO MUNICIPAL-